



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00023058920118140012

APELANTE: MARIA DORALICE BASTOS LOPES

ADVOGADOS: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO e DENISE FRANZOL

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DORALICE BASTOS LOPES, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cametá, que julgou extinta a ação revisional de cláusulas para ressarcimento dos valores pagos a maior, com repetição de indébito, danos morais movida contra BANCO DO BRASIL S/A.

Diz a autora que em sua conta bancária estão sendo praticados juros abusivos, e anatocismo, onerando os contratos havidos, o que está tornando impossível o adimplemento das dívidas. Contestação às fls. 32/72.

Sentença de fls. 92/93 julgando extinto o processo por inépcia da inicial.

Apelação de fls. 95/107 alegando que o juiz do feito baseou-se em decisões ultrapassadas, devendo a sentença ser reformada.

Contrarrazões às fls. 111/117.

É o relatório. Peço julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00023058920118140012

APELANTE: MARIA DORALICE BASTOS LOPES

ADVOGADOS: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO e DENISE FRANZOL

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar no âmago da questão faz-se necessário transcrever um trecho da bem elaborada sentença, para melhor compreensão da lide:

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



“Analisando os termos da inicial, constata-se que a requerente limita-se em pedir revisão contratual, nulidade de cláusulas, limitação de juros, repetição de indébito e reparação de danos morais, alegando, sem fazer prova alguma, que foram capitalizados juros em sua conta, que se encontra endividada, que o contrato foi onerado por juros abusivos, que houve aplicação de multas e taxas sem origem e que os débitos se originaram de vício e dolo, mas sequer especificou, como deveria, quais são as cláusulas abusivas ou ilegais do contrato”.

Com base na exposição feita acima observo que cabe razão a douta julgadora, pois a parte autora/apelante, requereu, de forma genérica, que se revisasse e declarasse "nulas, ilegais e abusivas, as taxas, tarifas e serviços indevidamente cobrados", que ensejam enriquecimento sem causa da parte ré, sem, contudo, especificar os referidos encargos, trazer planilhas, extratos bancários, etc.

Com efeito é inviável o pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais, da maneira como foi requerido na inicial. Em verdade, deve-se observar o entendimento segundo o qual o Juiz não pode conhecer de ofício de cláusulas abusivas que não estejam devidamente especificadas.

Nesse sentido, assim prevê a Súmula nº 381 do STJ:

"Súmula nº 381/STJ. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário

Data de Julgamento: 23/11/2016

Data da publicação da súmula: 14/12/2016

EMENTA: APELAÇÃO. CPC/73. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS. 1. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos firmados com instituições bancárias e financeiras após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170/2001, desde que devidamente pactuada no instrumento. 2. A luz da Súmula 381 STJ, é vedado ao magistrado reconhecer de ofício abusividades das cláusulas contratuais, bem como é dever da parte apontar claramente as questões que deseja controverter. O pedido genérico relacionado à declaração de nulidade de tarifas bancárias viola esta norma, e, por conseguinte, não deverá ser acolhido.

Em relação a inversão do ônus probatório, como já é de conhecimento nos anais jurídicos, para que haja tal inversão é preciso que se faça presente a verossimilhança das alegações e que se constate a hipossuficiência do consumidor, que aqui é entendida como hipossuficiência técnica, que não lhe permite produzir a prova de que necessita para demonstrar a procedência de sua pretensão.

Observa-se da exordial que a recorrente formulou pedido genérico, não deixando claro sobre qual fato pretendia ter o ônus da prova invertido. Assim sendo, por estarem em discussão questões puramente de direito, considero inútil a inversão pretendida,

Em suma, é dever do autor especificar e apontar, com clareza, as cláusulas que pretende discutir, sob pena de não conhecimento do pedido, o que ocorreu no caso em análise, pois não sendo especificado o pedido, não poderá o magistrado reconhecer a abusividade das cláusulas, já que cabe a



parte fundamentar e apontar os itens que deseja revisar, ou discutir em juízo.  
Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada.  
É como voto.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura  
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00023058920118140012

APELANTE: MARIA DORALICE BASTOS LOPES

ADVOGADOS: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO e DENISE FRANZOL

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, E ANATOCISMO, ONERANDO OS CONTRATOS HAVIDOS, O QUE ESTÁ TORNANDO IMPOSSÍVEL O ADIMPLEMENTO DAS DÍVIDAS. SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. A AUTORA/APELANTE, REQUEREU, DE FORMA GENÉRICA, QUE SE REVISASSE E DECLARASSE "NULAS, ILEGAIS E ABUSIVAS, AS TAXAS, TARIFAS E SERVIÇOS INDEVIDAMENTE COBRADOS", QUE ENSEJAM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE RÉ, SEM, CONDUTO, ESPECIFICAR OS REFERIDOS ENCARGOS, TRAZER PLANILHAS, EXTRATOS BANCÁRIOS, ETC. COM EFEITO É INVIÁVEL O PEDIDO GENÉRICO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DA MANEIRA COMO FOI REQUERIDO NA INICIAL. EM VERDADE, DEVE-SE OBSERVAR O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O JUIZ NÃO PODE CONHECER DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO ESTEJAM DEVIDAMENTE ESPECIFICADAS. SÚMULA Nº 381/STJ. "NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, É VEDADO AO JULGADOR CONHECER, DE OFÍCIO, DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS.". É DEVER DO AUTOR ESPECIFICAR E APONTAR, COM CLAREZA, AS CLÁUSULAS QUE PRETENDE DISCUTIR, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, O QUE OCORREU NO CASO EM ANÁLISE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negarem



---

provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.  
Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena de Almeida Buarque, 5ª Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora